TC nº 72-001.314.07-15

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SPTuris. Serviços de transporte de passageiros. Rádio Táxi. Atividade meio. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Convite 021/06 e o Contrato CCN/GCO 033/07.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Eurípedes Sales
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Convite nº 021/06 e do Contrato CCN/GCO nº 033/07, celebrado entre a SPTuris e a Associação Super Táxi dos Taxistas Autônomos de Rádio Táxi, cujo objeto contempla a prestação de serviços de transporte de passageiros pelo sistema de radiotáxi.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade de ambos os instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo questionou a ausência de justificativa para a contratação, bem como a utilização da modalidade do convite, em detrimento do pregão.

A Assessora Jurídica Subchefe ponderou, todavia, que os serviços em tela configuram atividade-meio, podendo, portanto, ser contratados de

terceiros. No que toca à modalidade adotada, observou que o Decreto nº 45.689/05 não se aplica aos entes estatais não dependentes do Tesouro Municipal, por força do disposto no § 1º do seu art. 1º, opinando, assim, pela regularidade dos instrumentos. Na mesma esteira, a manifestação do Assessor Jurídico Chefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, igualmente, pelo acolhimento dos instrumentos.

Por sugestão do Nobre Conselheiro Revisor, a Origem foi indagada acerca do caderno técnico constante do processo administrativo referente à contratação em tela, da existência de frota própria para a realização dos serviços ou da sua realização por meio da locação de veículos. Solicitou, ainda, informações sobre as condições de requisição e de utilização dos serviços.

Analisados os esclarecimentos da Origem, a AJCE reiterou sua manifestação no sentido da regularidade dos instrumentos, em razão de ter entendido devidamente dirimidos os questionamentos apresentados pelo Nobre Conselheiro Revisor.

No mesmo sentido, opinou a PFM.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, que adoto como razão de decidir, bem como dos esclarecimentos da Origem, atestando a ausência de frota própria apta a suprir as necessidades da empresa, bem como as informações relativas às regras para a utilização dos veículos, julgo regulares os instrumentos "sub examine".